



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840684 - DF (2025/0021757-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ELIAS MARQUES REBOUCAS

**ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS
ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SÓSTENES JULIANO DA SILVA - DF043985A
DÉBORA REIS SANTANA - DF067280
LAIS DELGADO ANTONIO - DF078175
BEATRIZ LEMOS SENA DOS SANTOS - DF073346**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. LESÕES NAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a decisão das instâncias ordinárias quanto à fração de redução da pena pela tentativa em crime de homicídio tentado, ante a constatação de que o agente percorreu todo o *iter criminis* e causou lesões em ambas as vítimas, sendo uma delas submetida a risco de morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação da fração de diminuição da pena pela tentativa pode ser revista no recurso especial, sem

reexame de provas; e (ii) verificar se a decisão monocrática, por estar fundamentada em jurisprudência consolidada, violou o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fração de redução da pena em razão da tentativa deve ser fixada conforme a distância entre os atos executórios e a consumação, sendo menor quanto mais próximo o agente estiver de consumir o delito.

4. As instâncias ordinárias são soberanas na análise do conjunto fático-probatório e concluíram que o crime se aproximou significativamente da consumação, com exaustão dos atos executórios e lesões corporais relevantes nas vítimas, razão pela qual foi adotada a fração de 1/2.

5. A revisão da fração de diminuição da pena, com base no suposto desacerto da valoração do *iter criminis* e das consequências do crime, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a tentativa cruenta não enseja aplicação da fração máxima de 2/3, justificando-se a aplicação de fração intermediária.

7. A decisão monocrática proferida com base em entendimento consolidado no âmbito da Corte não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizam o art. 932, III, do CPC/2015 e os arts. 34, VII, e 255, § 4º, do RISTJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A fração de diminuição da pena pela tentativa depende da análise do *iter criminis* e das lesões à vítima, sendo incabível sua revisão em recurso especial diante da necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. A fixação da fração intermediária (1/2) é válida quando há efetiva lesão e risco de morte, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83/STJ).

3. É legítima a decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada, inexistindo violação do princípio da colegialidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840684 - DF (2025/0021757-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : ELIAS MARQUES REBOUCAS

ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS
ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SÓSTENES JULIANO DA SILVA - DF043985A
DÉBORA REIS SANTANA - DF067280
LAIS DELGADO ANTONIO - DF078175
BEATRIZ LEMOS SENA DOS SANTOS - DF073346

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. LESÕES NAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a decisão das instâncias ordinárias quanto à fração de redução da pena pela tentativa em crime de homicídio tentado, ante a constatação de que o agente percorreu todo o *iter criminis* e causou lesões em ambas as vítimas, sendo uma delas submetida a risco de morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação da fração de diminuição da pena pela tentativa pode ser revista no recurso especial, sem

reexame de provas; e (ii) verificar se a decisão monocrática, por estar fundamentada em jurisprudência consolidada, violou o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fração de redução da pena em razão da tentativa deve ser fixada conforme a distância entre os atos executórios e a consumação, sendo menor quanto mais próximo o agente estiver de consumir o delito.

4. As instâncias ordinárias são soberanas na análise do conjunto fático-probatório e concluíram que o crime se aproximou significativamente da consumação, com exaustão dos atos executórios e lesões corporais relevantes nas vítimas, razão pela qual foi adotada a fração de 1/2.

5. A revisão da fração de diminuição da pena, com base no suposto desacerto da valoração do *iter criminis* e das consequências do crime, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a tentativa cruenta não enseja aplicação da fração máxima de 2/3, justificando-se a aplicação de fração intermediária.

7. A decisão monocrática proferida com base em entendimento consolidado no âmbito da Corte não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizam o art. 932, III, do CPC/2015 e os arts. 34, VII, e 255, § 4º, do RISTJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A fração de diminuição da pena pela tentativa depende da análise do *iter criminis* e das lesões à vítima, sendo incabível sua revisão em recurso especial diante da necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. A fixação da fração intermediária (1/2) é válida quando há efetiva lesão e risco de morte, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83/STJ).

3. É legítima a decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada, inexistindo violação do princípio da colegialidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Elias Marques Rebouças contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o agravante alega não incidir a Súmula 7 do STJ, "na tese da aplicação equivocada da fração de diminuição de pena em razão da tentativa pelo *iter criminis* percorrido, pois não se trata de reexame de provas, mas apenas a interpretação jurídica dos fatos postos no Acórdão condenatório" (fl. 1.485).

Aduz violação do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, pois a aplicação da fração de diminuição de pena teria sido inferior ao adequado.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, uma vez que o entendimento adotado no acórdão recorrido não estaria alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior.

Aduz ainda que a decisão monocrática fere o princípio da colegialidade, impedindo a análise do mérito pelo colegiado e a realização de sustentação oral.

Requer a reconsideração da decisão, para conhecer do recurso especial interposto.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.504-1.507).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 1.469-1.475):

O recurso especial não foi admitido na origem com base na seguinte fundamentação:

“Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não merece subir no tocante à indicada negativa de vigência ao artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, pois a turma julgadora, após detida análise dos elementos fáticos-probatórios dos autos, assentou o seguinte:

“Na terceira fase, o magistrado reconheceu a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II, do CP), reduzindo a pena em 1/2, o que levou a uma reprimenda final 6 anos de reclusão. Nada a alterar, uma vez o quantum de diminuição aplicado pelo magistrado está devidamente justificado pela análise do corpo de delito da vítima, que detalhou as lesões ao ofendido e as consequências dos golpes de faca para sua saúde, razão pela qual a fração de diminuição se mostra razoável e proporcional. Assim, mantenho a pena definitiva em 6 anos de reclusão em relação à tentativa de homicídio contra a vítima LUAN [...] Na terceira fase, o magistrado *a quo* reconheceu a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II, do CP), reduzindo a pena em 1/3, o que levou a uma reprimenda final 8 anos de reclusão. Nada a alterar, uma vez o quantum de diminuição aplicado pelo magistrado está devidamente justificado pela análise do corpo de delito da vítima, que detalhou as lesões ao ofendido e as consequências dos golpes de faca para sua saúde, destacando o

perigo de vida à vítima CUSTÓDIO (id 62920395, p.2), razão pela qual a fração de diminuição se mostra razoável e proporcional. Assim, mantenho a pena definitiva em 8 anos de reclusão em relação à tentativa de homicídio contra a vítima CUSTÓDIO” (Id 63649688).

Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.” (e-STJ fls. 1372-1373)

Isso quer dizer que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram que o percurso do crime ficou numa zona intermediária entre a tentativa de branca e a efetiva consumação do crime, pelo que não há como chegar à conclusão diversa nessa instância extraordinária, pela necessidade de revolver fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 07 do STJ.

De fato, a redução pela tentativa deve observar o grau de afetação do bem jurídico tutelado pela norma e a distância que o ato ficou da consumação. Quanto mais distante da consumação, maior o grau de redução. Em revanche, quanto mais próxima da consumação, menor a fração de redução.

A tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, distingue-se da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, em diferentes graus. Essa distinção entre os dois polos da tentativa deve ser ponderada pelo magistrado na análise da fração de redução da causa de diminuição da tentativa, prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena.

O grau máximo de redução é reservado, em regra, para a tentativa em que a vítima não é atingida e não sofre qualquer tipo de lesão ou dano.

[...]

No caso, o acórdão recorrido declarou que o réu exauriu os atos executórios e que **as duas vítimas sofreram lesões corporais.**

A vítima LUAN sofreu ferimentos e a vítima CUSTÓDIO sofreu risco de morte em razão dos ferimentos que lhe foram causados.

A fundamentação do Tribunal de origem, que levou em consideração a extensão das lesões provocadas em cada uma das vítimas é racional e avaliar se elas guardam pertinência com a fração de redução exigiria o reexame de fatos e de provas, o que é insuscetível de ser feito na via estreita no recurso especial.

[...]

Por esses fundamentos, com base nas súmulas 7 e 83 dessa Corte de Justiça, e na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

De início, cabe ressaltar que a redução pela tentativa deve observar o grau de afetação do bem jurídico tutelado pela norma e a distância que o ato ficou da consumação. Quanto mais próximo da consumação, menor a fração de redução.

Conforme destacado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, ao adotar a fração de 1/2, concluíram que o percurso do crime ficou numa zona intermediária entre a tentativa branca e a efetiva consumação do crime.

Além disso, o acórdão recorrido declarou que o réu exauriu os atos executórios e que as duas vítimas sofreram lesões corporais, sendo que a vítima LUAN sofreu ferimentos e a vítima CUSTÓDIO sofreu risco de morte em razão dos ferimentos que lhe foram causados.

A fundamentação do Tribunal de origem, que levou em consideração a extensão das lesões provocadas em cada uma das vítimas é racional, e avaliar se elas guardam pertinência com a fração de redução adotada (1/2) exigiria o reexame de fatos e de provas, o que é insuscetível de ser feito na via estreita no recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AFASTAMENTO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DO CRIME TENTADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 /STJ. RECONHECIMENTO DE ERRO NA EXECUÇÃO. ART. 73 DO CÓDIGO PENAL - CP. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVIII, "c" e "d", da Constituição Federal - CF, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos. Daí se extrai que a decisão do conselho de sentença não pode ser modificada, no mérito, por juízes togados. Por outro lado, é certo que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça - TJ de origem consignou que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, notadamente

por estarem demonstradas a materialidade e autoria, pelos Boletins de Ocorrência e Médico, Laudo de Exame Necroscópico, Perícia Criminal e pelos depoimentos judiciais, que são expressos no reconhecimento do recorrente como autor do crime. Nesse contexto, tendo o conselho de sentença optado pela tese da acusação, subsidiada por elementos de provas suficientes, há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.

3. Nessa medida, para declarar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos seria necessário a reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, aplicando-se, portanto, o óbice Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte de origem manteve a redução da pena, pela incidência do art. 14, II, do CP, na fração de 1/3, consignando que foi percorrida a totalidade do iter criminis necessário para a consumação, tendo em vista que foram efetuados dois disparos de arma de fogo contra a vítima, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do recorrente. Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Tendo o conselho de sentença acolhido a tese sustentada pela acusação e reconhecido o concurso material de crimes entre os delitos praticados contra as duas vítimas, restando afastada a tese defensiva acerca da ocorrência da aberratio ictus, prevista no art. 73 do CP, é inadmissível a alteração da referida conclusão, sob pena de se invadir a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

6. Ademais, considerando que o TJ concluiu pela existência de desígnios autônomos em relação aos delitos praticados, mantendo o reconhecimento do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP, é certo que para se concluir de modo diverso, como pretende o recorrente, ou seja, para se reconhecer a existência de concurso formal entre os delitos, ante o reconhecimento do erro na execução, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.395.050/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifou-se.)

Além disso, o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o grau máximo de redução é reservado, em regra, para a tentativa em que a vítima não é atingida e não sofre qualquer tipo de lesão ou dano, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS E M CONCURSO FORMAL DE DELITOS (ARTIGO 121, CAPUT, C/C OS ARTIGOS 14, II, E 70, TODOS DO CP). DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado. Entre a ocorrência de uma tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, existe uma imensa e flagrante diferença que deve ser valorada pelo aplicador na análise das circunstâncias judiciais do acusado, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena."

(HC n. 184.325/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranhão - Desembargador Convocado do TJ/SP -, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 4/12/2015.)

2. No caso concreto, consta do laudo de lesões corporais a existência de corpo estranho (munição) alojado em parede abdominal, tendo a vítima sido encaminhada para cirurgia, fato que confere gravidade suficiente para a exasperação da pena basilar.

3. **A fração relativa à causa de diminuição de pena pela tentativa deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, quanto mais se aproximar da consumação, menor será a fração da causa de diminuição.**

4. **Na hipótese, a vítima foi atingida pelo disparo de arma de fogo, levada ao hospital e submetida a pequena cirurgia, sendo desproporcional a redução em 2/3, fração adotada quando a vítima sequer chega a ser atingida.**

5. Não há se falar em bis in idem, em face da valoração negativa das consequências do delito, fundada no real grau de violação sofrido pelo bem jurídico tutelado, e a fração de redução da pena aplicada em decorrência da minorante da tentativa, nesse aspecto considerado o iter criminis percorrido pelo agente (ut, AgRg no AREsp n. 1.881.761/CE, desta Relatoria, DJe de 20/9/2021.)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.113.712/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE, PORÉM, EVIDENCIADA. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. TENTATIVA BRANCA. CABÍVEL A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PARA DOIS TERÇOS. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência deste Sodalício, a redução da pena, em razão do conatus deve ocorrer **"de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"** (AgRg no HC n. 742.479/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022). Por isso, **em crime de homicídio, tratando-se de tentativa branca/incruenta, na qual a vítima não é atingida, impõe-se, como regra, a incidência da minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços).**

2. No caso em apreço, sem a necessidade de qualquer incursão no acervo probatório, isto é, a partir da própria moldura fática delineada pela Corte de origem, observa-se que ambas

as Vítimas não foram atingidas pelos disparos de arma de fogo, razão pela qual é razoável a aplicação do redutor da tentativa em grau máximo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 843.032/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023, grifou-se.)

Por derradeiro, o "Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 2.150.881/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJEN de 16/8/2023, grifei)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0021757-0

AgRg no
AREsp 2.840.684 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07017766220238070019 7017766220238070019

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS MARQUES REBOUCAS
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SÓSTENES JULIANO DA SILVA - DF043985A
ADVOGADA : DÉBORA REIS SANTANA - DF067280
ADVOGADA : LAIS DELGADO ANTONIO - DF078175
ADVOGADA : BEATRIZ LEMOS SENA DOS SANTOS - DF073346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MATHEUS ANDRE SOUSA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS MARQUES REBOUCAS
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SÓSTENES JULIANO DA SILVA - DF043985A
ADVOGADA : DÉBORA REIS SANTANA - DF067280
ADVOGADA : LAIS DELGADO ANTONIO - DF078175
ADVOGADA : BEATRIZ LEMOS SENA DOS SANTOS - DF073346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5265556-4=25@ 2025/0021757-0 - AREsp 2840684 Petição : 2025/0032968-0 (AgRg)